



PROCESSO Nº: 002244/2023-TC

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

ASSUNTO: Serviço de manutenção do sistema de refrigeração do TCE/RN

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO DO TIPO MENOR PREÇO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. OPINIÃO PELA APROVAÇÃO DAS PEÇAS MINUTADAS PARA O CERTAME, COM RECOMENDAÇÕES.

Parecer nº 125/2023-CJ/TC

I – Relatório

1. Trata-se da realização de pregão, na sua forma eletrônica, do tipo menor preço, tendo por escopo a contratação de empresa especializada para a contratação de empresa especializada na prestação do serviço de assistência técnica destinada ao sistema de refrigeração do TCE/RN, incluindo a manutenção preventiva e corretiva, bem como a operação do sistema central do tipo Expansão direta, condensado a ar, a partir de solicitação da Diretoria de Administração Geral (DAG) (ev.01).

2. Os autos do processo eletrônico estão constituídos destacadamente por:

- a) termo de referência contendo o objeto do certame licitatório, a justificativa da contratação e descrição pormenorizada dos serviços e condições de execução (ev.02);
- b) pesquisa de preços e planilha de composição de custos dos serviços (ev.03);
- c) indicação, pela área competente, da existência de recursos



çamentários para dar suporte à contratação almejada (INFORMAÇÃO Nº 360/2023.2-COFIN, ev.07);
d) minuta do termo de contrato (ev.11);
e) ato de designação do Pregoeiro e equipe de apoio (PORTARIA Nº 022/2023-GP/TCE, ev.14);
f) minuta do edital e seus anexos: Anexo I – Termo de Referência, com ANEXO A – Modelo de Declaração de Visita Técnica 22.14.1.2. ANEXO B – Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços; Anexo II – Minuta de Contrato.(ev.15);

3. Com isso, por ordem do Senhor Secretário Geral (ev.19), os autos foram enviados a esta unidade consultiva, para fins de análise e emissão de parecer, o que, somado à exigência da Lei n.º 8.666/1993, art. 38, parágrafo único¹, enseja a presente manifestação de ordem jurídica.

4. É o que importa relatar. Passa-se a opinar.

II - Fundamentação

5. Preliminarmente, cumpre registrar que a presente manifestação considera, exclusivamente, os elementos dispostos nos autos até o momento e que não diz respeito aos aspectos técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade de suas escolhas, especificações ou formatação, tendo em vista que este órgão consultivo não detém conhecimento, nem competência legal para tanto, limitando-se, pois, aos seus aspectos estritamente jurídicos, ou seja, àqueles relacionados à legalidade do feito.

6. No mérito, inicialmente convém destacar a correta eleição da modalidade pregão como meio de viabilizar a contratação pretendida, haja vista tratar-se de serviços comuns, ou seja, “aqueles cujos padrões de desempenho e

¹Art. 38.(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”²

7. Porém, a indicação da modalidade de licitação a ser adotada, bem como, no caso do pregão, deve ser efetuada pela autoridade competente.

8. Ainda, convém notar que o uso do pregão, na sua forma eletrônica, para a aquisição de bens e serviços comuns, encontra amparo na Resolução n.º 009/2008-TCE:

Art. 3º. Pregão eletrônico é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns é feita em sessão pública, por meio de propostas apresentadas através de sistemas eletrônicos.

(Anexo da Resolução n.º 009/08 - TCE)

9. Pois bem, demonstrada a viabilidade em realizar o pregão eletrônico, resta aferir o tipo de licitação escolhido, qual seja, menor preço.

10. A licitação tipo menor preço é utilizada para aquisição de bens ou serviços em que o critério de julgamento é o menor valor ofertado pelos licitantes.

11. É importante destacar que a escolha do menor preço não pode ser o único critério de julgamento. A Lei nº 8.666/93 estabelece critérios objetivos para a seleção da proposta vencedora, como a comprovação da capacidade técnica e financeira do licitante e a conformidade da proposta com as especificações do edital.

12. Portanto, a legislação exige que a proposta do licitante vencedor seja avaliada quanto à conformidade com as especificações técnicas do edital e os padrões de qualidade exigidos, garantindo que o preço mais baixo não comprometa a qualidade e a eficiência do objeto contratado.

13. Outra característica importante da licitação tipo menor preço é a sua ampla competitividade, já que as empresas licitantes têm um forte incentivo para

² Lei nº 10.520/2002, art. 1º, parágrafo único.



oferecer o menor preço possível, visando garantir a contratação. Isso favorece a busca por melhores preços e condições de mercado, o que pode gerar economia para a Administração Pública.

14. Em relação à pesquisa de preços (ev.03), somente foi obtida uma única proposta de preços³. Há nos autos ainda, planilha de composição de custos dos serviços, que não indica a fonte da qual foram obtidas as informações (SINAPI ou outro aplicável à espécie), o que deve ser sanado, salvo entendimento superior.

15. Prosseguindo, em relação às minutas de edital e contrato trazidas à colação para a devida análise, considero as mesmas aptas a ensejarem o prosseguimento do certame concorrencial.

³ INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES /ME Nº 65, DE 7 DE JULHO DE 2021

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.



III – Conclusão

- 16.** Diante do exposto, opina-se pelo prosseguimento do certame licitatório, com recomendação para que sejam observados os apontamentos constantes dos itens 07 e 14.
- 17.** É o parecer que se submete à apreciação superior.

Natal/RN, 11 de julho de 2023.

Assinado Eletronicamente

Daniel Simões B. N. de Oliveira
Consultor Jurídico
Coordenador do Núcleo Administrativo
Matrícula nº 10.142-7